

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07247e20
Exercício Financeiro de 2019
Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA
Gestor: Jose Egnildo dos Santos
Relator Cons. Subst. Alex Aleluia

VOTO

I- RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **JOSE EGNILDO DOS SANTOS** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 07/05/2020, através do **e-TCM nº 07247e20**, **cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, por meio do endereço eletrônico http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, cumprindo o estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Legislativo e Poder Executivo (doc. 21).

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 9ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no Município de Serrinha promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos formais que foram esclarecidos em sua grande maioria, conforme se depreende da Cientificação Anual.

1



O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00735) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Questionamentos em relação a pagamentos do Presidente da Casa Legislativa durante os meses de abril, maio, junho e julho;
- Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009;
- Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2019, não discriminando os valores dos bens apresentados.;

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 522/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 13/08/2020. Em 02/09/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada "Defesa à Notificação Anual da UJ".

II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Ipecaetá, sob a chefia do Sr. **Elisandro Silva Moreira**, exercício de 2018, esteve sob a análise desta relatoria, através do Conselheiro Francisco Neto, quando, na oportunidade exarou prévio pela aprovação, porém com ressalvas das contas da entidade cameral.

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de R\$1.690.372,10, sendo foi efetivamente repassado a quantia de R\$1.377.166,32, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o



valor de R\$1.368.352,48, respeitando o limite de R\$1.377.166,32, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Decreto nº 016/19, de 19/07/2019, foram abertos créditos adicionais suplementares no total de **R\$10.000,00**, por anulação de dotação, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Não ocorreram alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa no exercício em exame, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, bem como alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Mauro Rios Araújo, CRC/BA nº 015883/O-1, constando a Certidão de Regularidade Profissional (doc.23), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo nulo, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n° 1.060/05.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos no total de **R\$8.813,84**, sendo recolhida ao Tesouro Municipal, não existindo compromissos inscritos em restos a pagar no final do exercício ou valores de terceiros não recolhidos.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$217.491,60**, não havendo assim obrigações a recolher.



3.2.1 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$286.543,70**, não havendo assim obrigações a recolher.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$1.368.352,48
Recebimento de Duodécimo	R\$1.377.166,32	Desembolsos Extraorçamentários	R\$286.543,70
Ingressos Extraorçamentários	R\$286.543,70	Devolução de Duodécimo	R\$8.813,84
		Saldo Final	R\$0,00
TOTAL	R\$1.663.710,02	TOTAL	R\$1.663.710,02

3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$38.010,00**, correspondendo a **3,28%** da despesa com pessoal de **R\$1.159.040,36**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de **R\$396.499,23**, havendo incorporação de **R\$24.739,00**, e depreciação de **R\$15.560,54**, remanescendo saldo de **R\$405.677,69**, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$5.089,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício (doc.02) com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R\$5.089,00**, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.



4 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$1.368.352,48**, não havendo inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício.

O disponível da Câmara evidencia saldo **R\$0,00**. Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2020, nem saldo de consignações, havendo Equilíbrio Financeiro.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 - TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$1.377.166,32**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$1.368.352,48**, em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$918.744,36** equivalente a **66,71%** da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$705.910,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 423/2016, de 25/11/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.550,00**.

O questionamento apontado no Pronunciamento Técnico foi sanado na peça defensiva, através dos DOCS. 01 e 02, quando, na oportunidade o gestor traz documentação alusiva aos processos de pagamentos dos vereadores, sanando assim os questionamentos registrados.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 - PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.159.040,36** correspondente a **3,54%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$32.709.030,23**, não ultrapassando,



consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram devidamente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, a Sra. Táfila Sinara dos Santos Santana Oliveira, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2019, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, bem como a Declaração de IRPF- Imposto de Renda Pessoa Física, através do DOC. 04, anexado aos autos.

9 - MULTAS.

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo no exercício em exame.

11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12.0 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

 I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem



fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

 II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: www.camararetirolandia.ba.indap.com.br na data de 05/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara deveriam ser avaliados "27" itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de Ipecaetá alcançou a nota final de **17,00** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **3,15**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente.**

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº 07247e20, de responsabilidade do Sr. **JOSE EGNILDO DOS SANTOS.**

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.



SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 20 de outubro de 2020.

Cons. Subst. Alex Aleluia Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.